



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER JURÍDICO Nº. 019/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 022/2017**

Autoria: **FÁBIO GAVASSO – PR; MAURICIO PEREIRA GOMES – PSB; MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO – PTB; BRUNO DELGADO – PMB; SILVANA PERIN FACCIO – PTB e CLAUDIO OLIVEIRA – PR.**

ESTABELECE NORMAS, REGRAS E VALORES DE DIÁRIAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 022/2017, de autoria da Câmara Municipal de Sorriso, através dos Vereadores **FÁBIO GAVASSO – PR; MAURICIO PEREIRA GOMES – PSB; MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO – PTB; BRUNO DELGADO – PMB; SILVANA PERIN FACCIO – PTB e CLAUDIO OLIVEIRA – PR;** que pretende estabelecer normas, regras e valores de diárias para a Câmara Municipal de Sorriso-MT e dá outras providências.

Em síntese, o projeto em comento busca apenas estabelecer normas e regras para os valores já existentes das diárias para os Parlamentares e Servidores que estiverem a serviço fora do município de Sorriso e/ou diligências para o Campo (Distritos e Comunidades de Sorriso/MT), bem como revoga disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº. 1775/2008 e a Resolução 04/2003 que estabeleciam normas das diárias anteriormente.

A Justificativa emanada do projeto apresentado pelo Poder Legislativo, através dos vereadores alhures mencionados, esclarece que a proposta



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

tem a finalidade de estabelecer critérios para a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, conforme *in litteris*:

A presente propositura visa estabelecer critérios mais definidos para concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, especificando regras e valores para situações que se encontravam, até então, na norma vigente, obscura.

Dependendo do local e de como o vereador e servidor da Câmara estarão se deslocando a serviço/representação da instituição, receberão o benefício, evidenciando-se um desembolso de acordo com a necessidade.

A legislação proposta, portanto, elimina dúvidas, tanto ao gestor quanto aos responsáveis pela contabilidade ao conceder e registrar os recursos financeiros disponibilizados para os fins aos quais a lei se destina. Acreditamos não restar maiores dúvidas e a mesma venha de encontra a uma necessidade administrativa.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 022/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Cumpre-nos destacar que o legislativo é detentor de autonomia (Constituição Federal, art. 2º), sendo competente para “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (CF, art. 51, IV e 52, XIII, aplicáveis aos municípios, por simetria, nos termos do art. 29), ou seja, cabe-lhe dispor sobre sua organização interna, sobre a composição da Mesa e de suas comissões, sobre o seu funcionamento de modo geral. Entre essas atividades incluem-se normas sobre economia interna da corporação legislativa.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, que as diárias devem estar previstas em lei, e regulamentadas no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.

Assim sendo, considerando que a legitimidade e a competência do recai sobre o Poder Legislativo para legislar a respeito de matérias de ordem econômica interna, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 022/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 02 de março de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786